



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 71/XV/1.ª

**ASSUNTO:** Limitação de viaturas oficiais / de representação

**Entrada na AR:** 24 de outubro de 2022

**N.º de assinaturas:** 26

**1.º Peticionário:** Ricardo Nelson Lampreia de Sousa

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de outubro de 2022, tendo sido, em 26 de outubro de 2022, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Adão Silva, remetida à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e do Poder Local, para apreciação, e à Comissão de Ambiente e Energia (11.<sup>a</sup> CAENE) para conhecimento. A 13.<sup>a</sup> Comissão teve conhecimento da petição no dia 27 de outubro de 2022.

### 2. Objeto e motivação

Nesta petição coletiva, que tem como primeiro subscritor o cidadão Ricardo Nelson Lampreia de Sousa, os peticionários vêm contestar a utilização de viaturas oficiais por titulares de cargos públicos e, em geral, na Administração Pública, questionando os custos associados a essa prática, bem como a pegada ecológica gerada. Nesse contexto, solicitam que a Assembleia da República faça um levantamento de dados sobre o uso de viaturas oficiais, bem como adote medidas legislativas que imponham um conjunto de regras que delimitem a utilização deste recurso, reduzam as emissões poluentes e promovam o uso de transportes públicos.

## II. Enquadramento Factual e Legal

1 - O objeto da petição em apreço está especificado e é inteligível, o peticionário está devidamente identificado, incluindo a indicação da respetiva morada, estando ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.<sup>o</sup> e 12.<sup>o</sup> da LEDP<sup>1</sup>.

Nesta sequência, propõe-se **a admissão da presente petição**.

2 – O [Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de março](#) – Reformula os princípios reguladores do uso das viaturas do Estado – foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto](#) – Regime

---

<sup>1</sup> Lei do Exercício do Direito de Petição.

Jurídico do Parque de Veículos do Estado -, cuja 6.<sup>a</sup> [versão atualizada](#) foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 10/2023, de 8 de fevereiro.

De acordo com o preâmbulo do referido decreto-lei, «Tendo em conta os objetivos de modernização administrativa e de aumento da qualidade dos serviços públicos através, designadamente, da racionalização e da simplificação, concretizados, nomeadamente, através da implementação de uma solução de natureza empresarial para a gestão do parque de veículos do Estado (PVE), é criado um novo regime jurídico que disciplina, de forma eficaz, global e coerente, o parque de veículos ao serviço do Estado, abrangendo as matérias de aquisição ou locação, em qualquer das suas modalidades, afetação, utilização, manutenção, assistência, reparação, abate e alienação ou destruição (...).

O presente decreto-lei adota ainda ferramentas jurídicas que servem de suporte à implementação da gestão centralizada do parque de veículos do Estado, consistente e coerente no que concerne à aquisição ou locação, em qualquer das suas modalidades, à afetação, à manutenção, à assistência, à reparação, ao abate e à alienação ou destruição de veículos, com base em critérios de estrita eficiência e racionalidade económicas, com redução de custos operacionais e, no sentido do previsto na Estratégia Nacional de Compras Públicas Ecológicas 2008-2010, constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/2007, de 7 de Maio, privilegia a aquisição de veículos com melhor desempenho ambiental, designadamente com melhor eficiência energética, com menores emissões de gases com efeito de estufa e outros poluentes atmosféricos ou com maior incorporação de materiais reciclados e recicláveis.

São ainda criados mecanismos de recolha e tratamento de informação atualizada, de modo a fornecer indicadores de gestão, planeamento e controlo credíveis e compatíveis com uma Administração Pública moderna e eficaz.

São, por fim, criados padrões gerais de afetação de veículos, procedendo-se a uma tipificação dos mesmos, o que constitui uma forma de racionalização dos veículos que constituem o PVE.»

### III. Tramitação subsequente

1. Atento o objeto da petição e uma vez que o respetivo processo de apreciação fica concluído com a aprovação da presente nota de admissibilidade, tal como definido no n.º 13 do artigo 17.º da LEDP, uma vez admitida, propõe-se que, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º do LEDP, a Comissão dela dê conhecimento a todos os demais Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um Partido que nela não tenham representação.
2. A petição em apreço não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*, conforme resulta, *a contrario*, da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da LEDP nem é obrigatória a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º da LEDP;

3. De acordo com os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão aprecia e delibera sobre a admissão da petição em apreço com base na presente nota de admissibilidade, devendo o peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 11 de julho de 2023.

A Assessora Parlamentar

Susana Fazenda